



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.720647/2011-18
ACÓRDÃO	2102-003.967 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO KOMPIER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

ATIVIDADE RURAL. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INAPLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO DE 20%. TRIBUTAÇÃO.

À luz da Súmula CARF nº222, no lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) com base na aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada a origem individualizada dos depósitos bancários, não é cabível a redução da base de cálculo da autuação a 20%, ainda que o contribuinte afirme exercer exclusivamente a atividade rural.

ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. ALEGAÇÕES SEM PROVA. DESCONSIDERAÇÃO. PRODUÇÃO DA PROVA.

Argumentar ou provar algo não significa simplesmente transcrever trechos legais, ou apresentar trechos desconexos com o mérito processual, ou, ainda, sem especificar ao nível adequado o que se pretenda provar. Oportuna a lembrança do brocardo jurídico *allegatio et non probatio, quase non allegatio*, ou seja, alegar sem provar equivale a não alegar. Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o “animus” de convencimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

1. O presente Processo Administrativo Fiscal trata de aplicação de Auto de Infração (fls. 1018 a 1030), em decorrência das constatações de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica (fl. 770/772) e também em decorrência de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada (fls. 773/778), que resultou no lançamento de créditos tributários de imposto de renda sobre a pessoa física, apurado no ano-calendário 2007, no valor principal consolidado de R\$ 104.597,02 (fl. 769) e respectivos encargos, decorrente das infrações apuradas na fl. 780, merecendo destaque os seguintes trechos da descrição dos fatos e enquadramento do Auto de Infração (fl. 770; FL. 773):

[...]

001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Corresponde essa infração, de nº 01, à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídica ou física, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, conforme descrição a seguir. O grupo Kompier explora o ramo econômico da atividade rural, na modalidade condomínio, de conformidade com a definição do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.504, de 30 de dezembro de 1964 (Estatuto da Terra). Essa forma de exploração da terra, o grupo tem reiterado sua ratificação quando da realização dos contratos bancários, sobretudo, com o Rabobank International Brasil S/A (Cnpj 01.023.570/0001-60), ao asseverar que o grupo declara tratar-se de empresa rural (anexo 02, fls. 33, 53...s25).

Corrobora tais dizeres, uma breve leitura sobre as informações apresentadas pelo senhor Paulo em sua DÍRPF 2008/2007. Nesse sentido, faculta a legislação a percepção de rendimentos, pelos condôminos, provenientes da empresa rural. Com efeito, desses autos constam os extratos (fls. 750/757, s21), que revelam essas retiradas pelo fiscalizado, processadas no ano-calendário de 2007. Essas retiradas encontram-se consolidadas, mês a mês, [...]

[...]

002 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Encontra-se o senhor Paulo Kompier, cpf nº 951.11,341-53, ora autuado por este Serviço de Fiscalização (Sefis), em razão de (i) a Receita Federal ter implementado ação fiscal, conforme descrição, a seguir, sobre o senhor Wilhelmus Hendrikus Josef Kompier, cpf nº 065.314.310-91, mediante a emissão do MPF 01.2.01.00-2010-00030-8, que impôs sobre o interessado a adoção do critério de seleção fiscal sobre a sua movimentação financeira no período 2008/2007, (ii) durante o curso daquela ação fiscal, constatar este Sefis que o senhor, Paulo Kompier, figura como correntista solidário em determinadas contas bancárias movimentadas pelo senhor Wilhelmus, e (iii) o § 6º, do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, prescreve que "[...] contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares." Nesse sentido, o interessado, senhor Paulo Kompier, foi devidamente intimado, conforme termo fiscal nº 936 (fls. 13/19, s05), com objetivo de ver este Sefis as devidas considerações sobre a documentação, até aquele momento, trazidas aos autos pelo senhor Wilhelmus. Esse relacionamento do senhor Wilhelmus com este Sefis sempre ficou a cargo da senhora Patrícia Kompier (fl. 43, s08). Para atender àquele termo, o senhor Paulo, Mediante termo de ratificação, assim declina "[...] os documentos referentes a intimação fiscal nº 936, já foram entregues pelo senhor Wilhelmus Hendrikus Josef Kompier, em atendimento ao termo fiscal [—]." sic (fls. 20/21, s06). Assim, para viabilizar a ação fiscal sobre o senhor Paulo, a condução daquela, pelo Sefis, se faz sob a égide do MPF 01.2.01.00-2010-01872-0.

Com efeito, processadas as mudanças necessárias, a descrição dos fatos relativa à ação fiscal sobre o senhor Wilhelmus encontra, aqui, plena aderência, e como tal passa fazer parte integrante dessa descrição em comento, conforme segue.

2. Nas fls. 1002 a 1017, o contribuinte interpôs impugnação, a qual obteve a procedência parcial por ocasião do Acórdão CARF nº 16-68.480 (fls. 1153/1180), proferido pela 16ª Turma da DRJ/SPO, datado de 21 de maio de 2015, o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA DA ORIGEM.

A demonstração da origem dos depósitos deve se reportar a cada depósito, de forma individualizada, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da transação, se tributável ou não.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ESTORNOS.

Os créditos identificados como referentes a estornos de débito não representam efetivo ingresso de capital, devendo ser excluídos do lançamento a título de depósitos bancários sem origem justificada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ATIVIDADE RURAL. ORIGEM COMPROVADA.

Comprovada a origem dos depósitos como receita de atividade rural, devem os mesmos ser excluídos do rol de depósitos bancários sem comprovação de origem.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Constatado que os rendimentos lançados como omitidos de pessoa jurídica decorreram de transferência de conta corrente de titularidade do contribuinte, cujos depósitos já foram objeto de tributação no presente lançamento, e, não demonstrada pelo Fisco, de forma clara e cabal a natureza e a origem desses pagamentos, é de se cancelar a referida omissão.

Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte

3. O sujeito passivo manifestou ciência do Acórdão da DRJ em 08/06/2015, fl. 1181, em face do qual interpôs, na data de 02/07/2015 (fl. 1186), o seu respectivo Recurso Voluntário (fls. 1186/1195), no âmbito do qual aduziu os seguintes argumentos de mérito:

a) Da alegação de que a única fonte de renda do contribuinte é da atividade rural (fl. 1189): o recorrente alega que a natureza exclusiva de suas atividades é a de produtor rural e que merece aplicação dos 20% previstos na Lei nº 8.023/1990;

b) Da alegação de que alguns dos valores creditados decorrem de resgates da conta poupança (fl. 1190): o recorrente alega que alguns créditos na conta-corrente são simples resgates automáticos de poupança integrada (movimentação interna do mesmo relacionamento bancário), devendo ser excluídos da tributação;

c) Da alegação da aceitação do princípio da verdade material (fl. 1190/1191): o recorrente alega que a autoridade teria reconhecido a natureza rural de vários ingressos, mas os desconsiderou por falta de formalidades, por não ter observado o princípio da verdade material, não tendo se atido à realidade dos fatos;

d) Da alegação de que os valores referidos em notas fiscais correspondiam com os valores movimentados (fls. 1191/1192): o recorrente alega que a fiscalização não teria considerado valores de crédito que correspondiam aos valores constantes em nota fiscal, sem indicá-los; ulteriormente, requer a reconsideração de valores que, ainda que haja diferença, sejam equivalentes;

e) Da alegação de desqualificação indevida de provas por parte da fiscalização (fls. 1192/1194): o recorrente defende que declarações, recibos e demais documentos foram tidos por “inábeis” sem motivação suficiente (ex.: reembolso Mosaic e recibos de parceiros), e que a fiscalização não poderia indeferir o meio de prova sob a mera expressão “não servindo como prova hábil”, e que, com fundamento no art. 6º da IN SRF 83/2001 admite-se documentos usualmente utilizados na atividade rural e outros meios hábeis e idôneos com identificação mínima;

f) Da alegação de que o crédito ingressante no dia 02/10/2007 se tratava de uma operação de empréstimo (sendo desnecessário o registro em DIRPF 2008/2007 (fl. 1194): o recorrente alega que o crédito de 02/10/2007 é mero reembolso de empréstimo quitado dentro do próprio ano, razão pela qual não restou saldo em 31/12/2007; e, sob o fundamento de que, inexistindo posição na data-base de 31/12/2007, não havia obrigação de informar na DIRPF do exercício 2008.

4. Ao final (fl. 1195), o contribuinte pede o provimento do recurso.
5. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **YENDIS RODRIGUES COSTA**, Relator

Juízo de admissibilidade

6. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto no prazo previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972, considerando-se que foi interposto em 02/07/2015 (fl. 1186), a partir da ciência do acórdão recorrido em 08/06/2015 (fl. 1181).
7. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.
8. Ausentes arguições de preliminares, passa-se à análise de mérito.

Mérito

Da alegação de que a única fonte de renda do contribuinte é da atividade rural (fl. 1189):

9. O recorrente alega que a natureza exclusiva de suas atividades é a de produtor rural e que merece aplicação dos 20% previstos na Lei nº 8.023/1990;
10. Nesse tocante, necessário mencionar o disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.203/1990:

Art. 5º A opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base.

11. Ocorre que, acerca da matéria, a jurisprudência do CARF se consolidou no sentido de que no lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), com base na aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que é o caso do presente processo (vide fl. 773), quando não comprovada a origem individualizada dos depósitos bancários, não é cabível a redução da base de cálculo da autuação a 20%, ainda que o contribuinte afirme exercer exclusivamente a atividade rural, nos termos do seguinte entendimento sumulado:

SÚMULA CARF Nº 222

No lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) com base na aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada a origem individualizada dos depósitos bancários, não é cabível a redução da base de cálculo da autuação a 20%, ainda que o contribuinte afirme exercer exclusivamente a atividade rural.

12. Em razão disso, verifica-se a inaplicabilidade da limitação de 20%, não merecendo provimento o argumento do recorrente nesse sentido.

Da alegação de que alguns dos valores creditados decorrem de resgates da conta poupança. Da alegação da aceitação do princípio da verdade material. Da alegação de que os valores referidos em notas fiscais correspondiam com os valores movimentados.

13. O recorrente alega:

a) que **alguns** créditos na conta-corrente são simples resgates automáticos de poupança integrada (movimentação interna do mesmo relacionamento bancário), devendo ser excluídos da tributação, fl. 1190;

b) que a autoridade teria reconhecido a natureza rural de **vários** ingressos, mas os desconsiderou por falta de formalidades, por não ter observado o princípio da verdade material, não tendo se atido à realidade dos fatos, fl. 1190/1191;

c) que a fiscalização **não teria considerado valores** de crédito que **correspondiam aos valores** constantes em nota fiscal, **sem indicá-los**; ulteriormente, requer a reconsideração de valores que, ainda que haja diferença, sejam equivalentes, fls. 1191/1192.

14. Relativamente a referidos argumentos, verifica-se que o contribuinte busca se valer de expressões genéricas, como “alguns”, como “vários”, “não teria considerado valores”, “correspondiam aos valores”, sem, no entanto, especificar a que valores estariam se referindo, e, ainda que estivessem especificados tais valores, haveriam de estar associados a algum meio de prova específico que evidenciasse a afirmação argumentada.

15. O contribuinte, por sua vez, pediu reconsideração de valores movimentados em conta, ainda que divergentes dos valores constantes em nota fiscal, sem fundamentar as razões do pedido de reconsideração.

16. Desse modo, necessário considerar que argumentar e não provar é o mesmo que não argumentar, na medida em que o argumento, reitere-se, específico, e, ainda, desacompanhado da respectiva evidência, não se demonstra pleno, inclusive, à luz de precedentes do CARF, a exemplo do seguinte:

Acórdão CARF nº 2301-004.832 (Número do Processo: 10880.721251/2012-69; Data de Publicação: 10/10/2016)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

PRODUÇÃO DA PROVA.

Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o “animus” de convencimento.

17. Ao contrário, apesar de o contribuinte defender o “princípio da verdade material”, e afirmar que a fiscalização teria se atido a formalidades, atuou o contribuinte por meio de argumentos genéricos sem minimamente apresentar-lhe de forma específica e sem indicar os meios de prova passíveis da defesa de seus argumentos, ressaltando-se a impossibilidade de provimento de argumentos nessas circunstâncias.

18. Assim, não merecem provimento os referidos argumentos do recorrente.

Da alegação de desqualificação indevida de provas por parte da fiscalização

19. O recorrente defende, fls. 1192/1194, que declarações, recibos e demais documentos foram tidos por “inábeis” sem motivação suficiente (ex.: reembolso Mosaic e recibos de parceiros), e que a fiscalização não poderia indeferir o meio de prova sob a mera expressão “não servindo como prova hábil”, e que, com fundamento no art. 6º da IN SRF nº 83/2001 admite-se documentos usualmente utilizados na atividade rural e outros meios hábeis e idôneos com identificação mínima.

20. Nesse tocante, assim dispõe o art. 6º, da IN SRF nº 83/2011 (disponível em <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/14387/visao/multivigente>):

Art. 6º A receita bruta da atividade rural, decorrente da comercialização dos produtos, deve ser comprovada por documentos usualmente utilizados nessas atividades, tais como Nota Fiscal de Produtor, Nota Fiscal de Entrada, Nota Promissória Rural vinculada à Nota Fiscal de Produtor e demais documentos oficialmente reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

Parágrafo único. Quando a receita bruta da atividade rural for decorrente da alienação de bens utilizados na exploração da atividade rural, a pessoa física pode comprovar com documentação hábil e idônea, onde necessariamente conste o nome, o número no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou o número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o endereço do adquirente ou do beneficiário, bem assim a data e o valor da operação em moeda corrente nacional.

21. Verifica-se que o *caput* de referido artigo trata das notas fiscais inerentes à atividade rural, e, o respectivo parágrafo único trata da alienação de bens utilizados na exploração da atividade rural e, portanto, não se prestam tais dispositivas como fonte normativa para sustentar que os depósitos bancários de origem não comprovada devam se dar à luz de referidos dispositivos, que se limitam, portanto a transações que tenham por natureza jurídica ou a comercialização de produtos ou a alienação de bens.

22. Obviamente que, caso não haja convergência entre os valores indicados nos documentos em relação aos valores ingressantes, os valores serão tidos como tendo sido advindos de outra relação jurídica ou de outra natureza jurídica, ou que somente poderiam ser saneadas

por meio de documentação comprobatória entre as partes da transação, justificando as razões pelas quais o crédito em conta (depósito ou transferência) diverge dos valores indicados na nota.

23. Assim, as expressões “documentação hábil” ou “documentação inábil”, utilizada pela fiscalização, diz respeito a se a documentação se constitui como evidência suficiente e necessária ou não à comprovação da origem.

24. Dessa forma, não tendo havido a demonstração da natureza jurídica da transação, certamente, a documentação será tida por “inábil” ou “inapta”.

25. Vale registrar que a expressão “origem comprovada” não diz respeito à mera identificação de quem promoveu a transferência ou o depósito, mas sim em se demonstrar a natureza jurídica da transação, e, em caso de não comprovação da origem, ou seja, não comprovação específica da natureza jurídica da transação, restará caracterizada a omissão de receita, por presunção.

26. Em razão do exposto, a fiscalização não promoveu a desqualificação indevida dos documentos apresentados pelo contribuinte, não merecendo provimento o argumento do recorrente nesse sentido.

Da alegação de que o crédito ingressante no dia 02/10/2007 se tratava de uma operação de empréstimo (sendo desnecessário o registro em DIRPF 2008/2007).

27. O recorrente alega (fl. 1194) que o crédito de 02/10/2007, cujo valor não foi mencionado pelo contribuinte, é um mero reembolso de empréstimo quitado dentro do próprio ano, razão pela qual não restou saldo em 31/12/2007; e, sob o fundamento de que, inexistindo posição na data-base de 31/12/2007, não havia obrigação de informar na DIRPF do exercício 2008.

28. No entanto, necessário considerar que independentemente de haver ou não saldo de empréstimo em 31/12/2007, toda transação, tanto as iniciadas e não finalizadas no curso do mesmo exercício, quanto aquelas iniciadas e finalizadas no curso do exercício, deve estar subsidiada por documentos hábeis que a evidencie, não assistindo razão ao contribuinte nesse sentido.

29. Assim, sem a apresentação dos meios de provas capazes de demonstrar a suposta relação de empréstimo, não merecem provimento os argumentos do recorrente nesse sentido.

Conclusão

30. Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar-lhe.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2102-003.967 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10120.720647/2011-18

YENDIS RODRIGUES COSTA

DOCUMENTO VALIDADO